



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08652/2020

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Eunes José de Souza

EMENTA: MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eiva insuficiente para rejeição das contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 1017/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape - exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Eunes José de Souza.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados após emissão relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório, em que constatou que a única eiva diz respeito ao uso indevido de inexigibilidade para a contratação de assessoria jurídica e contábil.

Após análise de defesa, às fls. 354/357, a Auditoria sugeriu relevar a eiva, com a fixação de prazo para que a Câmara Municipal promova a realização de concurso público para provimento do cargo de Assessor Jurídico, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 265/2020, bem como recomendação ao gestor com vistas a não contratar assessoria jurídica como prestador de serviço.

Por fim que as disponibilidades registradas no balanço Patrimonial sejam recolhidas ao tesouro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08652/2020

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que emitiu parecer por meio do ilustre Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, que pugnou pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas do gestor da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, Sr. Eunes Jose de Souza, relativas ao exercício de 2019;
2. **Envio de recomendações** à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas inicialmente no exercício em análise; e
3. **Fixação de prazo** para que a Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape realize o competente concurso público com vistas ao preenchimento do cargo criado pela LC 265/20.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, bem como considerando a única eiva apurada diz respeito a contratação de assessoria jurídica e contábil por meio de inexigibilidade, guardo coerência com meu entendimento em outros julgados e não vislumbro irregularidade.

Disto isto, voto que esta 1ª Câmara:

1. **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Eunes José de Souza;
2. **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Recomende** ao gestor providencias no sentido de prover o cargo de Assessor Jurídico criado pela LC 265/2020.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08652/2020

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08652/20, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor, Sr. Eunes José de Souza, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Eunes José de Souza;
- 2. Declarar o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Recomendar** ao gestor providencias no sentido de prover o cargo de Assessor Jurídico criado pela LC 265/2020.

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 25 de junho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08652/2020

ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE

| ITEM | DESCRIÇÃO | VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE | INFC |
|------|--|---|------|
| 1 | RPPCA | Conforme RNI TC 01/2017 | |
| 2 | Resultado Orçamentário | Transferência Recebida (a): | |
| | | Despesa Orçamentária (b): | |
| | | Diferença (a - b) ¹ : | |
| 3 | Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A | Total da Despesa do Legislativo (a): | |
| | | Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b): | |
| | | Limite % dos Gastos do Legislativo (c): | |
| | | Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b): | |
| | | Diferença (d - a) ¹ | |
| 4 | Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF | Total de Folha (a) | |
| | | 70% das Transferências Recebidas (b) | |
| | | Diferença (b - a) ¹ | |
| 5 | Remuneração de Vereadores Art. 29, Inc. VII, CF | Receita Orçamentária | |
| | | (-) Fundeb: | |
| | | (-) Convênios: | |
| | | (-) Programas: | |
| | | (-) Operações de Crédito: | |
| | | (-) Alienações: | |
| | | (-) Indenizações e Restituições: | |
| | | (-) Receita de Contribuições: | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08652/2020

| ITEM | DESCRIÇÃO | VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE | INFORM |
|------|--|---|--------|
| 6 | Despesa com Pessoal art. 20, LRF | Aposentadorias (a): | |
| | | Pensões (b): | |
| | | Vencimentos: | |
| | | Obrigações patronais (c): | |
| | | Outras Despesa Variáveis (d): | |
| | | Contratação por Tempo Determinado (e): | |
| | | Outras Despesas de Pessoal (f): | |
| | | Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f) | |
| | | Receita Corrente Líquida: (h) | |
| | | Limite Legal: (i) 6% x (h) | |
| | | Diferença 6 (i - g) ¹ | |
| 7 | Contribuições Previdenciárias | Base de Cálculo (a): | |
| | | Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a): | |
| | | Obrigações Patronais Pagas (c): | |
| | | Diferença (c-b) ¹ : | |
| 8 | Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF) | Restos a pagar (a): | |
| | | Saldo em 31 dezembro (b) | |
| | | Diferença (b - a) ¹ | |
| | Verificação de | Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² : | |
| | | Limite Percentual Remuneração de Vereadores | |

Assinado 15 de Julho de 2020 às 12:38



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2020 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 16:15



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO